



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
ATA Nº 01

Informações da Reunião

Assunto:	1ª Reunião CMRI - 2026					
Participantes:	Henrique Weyne - SMTC- Titular Luciano Bruno Giacobbe - CGD/SMAP - Titular Marcos Vinicius Andrade da Silveira - Procempa - Titular Suellen Granville Ferreira Scariot - SMGOV - Titular Luig Almeida Mota - PGM - Titular Deise Cassie Zamadei - DGPS/SMAP- Suplente					
Ausências justificadas						
Ausências não justificadas	Membros Titular, Suplente do GP					
Data:	27/01/2026	Início:	14:13	Final:	14:25	Local: Reunião realizada na modalidade videoconferência

Pauta

#	Assunto	Responsável
1.	Condução da reunião	SMTC
2.	Relatoria do Recurso nº20/2025	SMAP
3.	Relatoria do Recurso nº29/2025	PGM
4.	Distribuição de Recursos	SMTC

Principais Pontos Discutidos

- 1 - A reunião teve início às 14h13min.
- 2 - Foi relatada a Decisão 29 de 2025.
- 3 - A decisão nº20 foi redistribuída.
- 4 - Sem mais, a reunião encerrou-se às 14h e 25min.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2026.

Recurso nº: 014784-25-10

Recorrente: Ilo Batista da Silva

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda

Relator: Procuradoria Geral do Município

DECISÃO CMRI 29/2025

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente formulou pedido de acesso à informação junto ao e-SIC municipal, solicitando **relatório dos últimos 20 anos do IPTU de determinado imóvel**, contendo, para cada exercício, a competência, o valor lançado, a metragem considerada, o valor pago e a data de pagamento. Alegou que os dados seriam necessários para instruir processo administrativo em trâmite perante a TART, relacionado à suposta cobrança de área em duplicidade.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria Municipal da Fazenda – SMF indeferiu parcialmente o pedido, esclarecendo que **as informações relativas a pagamentos de tributos estão protegidas por sigilo fiscal**, nos termos do art. 198 do CTN, e que **somente o contribuinte do imóvel à época do pagamento** detém legitimidade para acessar tais dados ou pleitear eventual restituição.

Assim, condicionou o fornecimento das informações à **comprovação de legitimidade**, mediante procuração ou autorização dos contribuintes responsáveis pelos pagamentos nos períodos em que o requerente não figurava como sujeito passivo do tributo.

1.3 Razões do recorrente

Inconformado, o recorrente sustenta que as informações solicitadas **não seriam sigilosas**, por se tratarem de dados históricos relativos ao próprio imóvel, alegando inexistir risco aos atuais ou antigos proprietários.

Invoca a **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)** para defender o fornecimento integral dos dados ou, subsidiariamente, o acesso parcial mediante ocultação de informações eventualmente protegidas.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Inicialmente, destaque-se que no ordenamento jurídico pátrio o sigilo das informações públicas é exceção, diante do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal

Todavia, nos termos do **art. 34 do Código Tributário Nacional**, é contribuinte do tributo imobiliário aquele que detém a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel no momento do fato gerador, razão pela qual **o sujeito passivo identificado à época do lançamento e do efetivo pagamento** é o legitimado para discutir a exigência tributária. Vejamos:

Art. 34. Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Além disso, o **art. 165, I, do CTN** assegura expressamente ao sujeito passivo o direito à restituição do tributo pago indevidamente, legitimidade que se vincula **a quem suportou o ônus financeiro do pagamento**, não se transmitindo automaticamente a terceiros em razão de alteração posterior da titularidade do bem, em leitura conjunta com o art. 166 do CTN:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é firme no sentido de que **a legitimidade para pleitear repetição de indébito pertence àquele que efetuou o pagamento do tributo**, entendimento que se aplica, por identidade de razões, à solicitação de informações relativas aos recolhimentos realizados, inclusive em atenção ao **sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN**. No ponto, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO REQUERIDA POR NOVO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL. ENCARGO SUPOSTO PELO PROPRIETÁRIO ANTERIOR. ART. 165 DO CTN. INOCORRÊNCIA DE CESSÃO DO CRÉDITO. TITULARIDADE EXCLUSIVA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. 1. O direito à repetição de IPTU pago indevidamente é do sujeito passivo que efetivou o pagamento (CTN, art. 165). Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. 2. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

Ainda, o art. 198 do CTN estabelece proteção ao sigilo fiscal:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Ainda, o próprio artigo 198, do CTN, supracitado, admite exceções ao sigilo, as quais não contemplam o presente caso:

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória; e

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Desse modo, correta a decisão recorrida ao reconhecer que **o contribuinte do imóvel à época do pagamento é o único legitimado tanto para requerer eventual restituição quanto para obter informações acerca dos valores por ele recolhidos**, inexistindo qualquer ilegalidade ou violação a direito.

Diante disso, **impõe-se a negativa de provimento ao recurso interposto pela CMRI**, com a manutenção integral da decisão recorrida.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide negar provimento ao recurso em análise.

5. Providências

A o **Secretaria Municipal da Fazenda** para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTc**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Diretoria de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Coordenação de Gestão Documental

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Ações pautadas para a próxima reunião

Pendências	Assunto	Prazo	Responsável
Relatoria	Recurso nº20/2025	24/02/2026	Procempa
Relatoria	Recurso nº1/2026	24/02/2026	Procempa
Relatoria	Recurso nº2/2026	24/02/2026	CGD/SMAP
Relatoria	Recurso nº3/2026	24/02/2026	CGD/SMAP
Relatoria	Recurso nº4/2026	24/02/2026	DGPS/SMAP
Relatoria	Recurso nº5/2026	24/02/2026	DGPS/SMAP
Relatoria	Recurso nº6/2026	24/02/2026	PGM
Relatoria	Recurso nº7/2026	24/02/2026	PGM
Relatoria	Recurso nº8/2026	24/02/2026	SMGOV

Calendário das próximas reuniões da CMRI em 2025

Data	Horário	Local
24/02/2026	14h	Reunião por videoconferência
24/02/2026	14h	Reunião por videoconferência

31/03/2026	14h	Reunião por videoconferência
28/04/2026	14h	Reunião por videoconferência
26/05/2026	14h	Reunião por videoconferência
30/06/2026	14h	Reunião por videoconferência
28/07/2026	14h	Reunião por videoconferência
25/08/2026	14h	Reunião por videoconferência
29/09/2026	14h	Reunião por videoconferência
27/10/2026	14h	Reunião por videoconferência
24/11/2026	14h	Reunião por videoconferência
29/12/202	14h	Reunião por videoconferência

De acordo com o registro em ata:

Henrique Seevald Weyne Marques

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - Titular- **SMTC**

Luciano Bruno Giacobbe

Coordenação de Gestão Documental/ Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Titular - **CGD/ SMAP**

Marcos Vinicius Andrade da Silveira

Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação da Prefeitura de Porto Alegre - Titular - **Procempa**

Suellen Granville Ferreira Scariot

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural- **SMGOV**

Luig Almeida Mota

Procuradoria-Geral do Município - Titular - **PGM**

Deise Cassie Zamadei

Diretoria de Gestão de Pessoas/ Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Suplente - **DGPS/ SMAP**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 29/01/2026, às 13:42, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Bruno Giacobbe, Servidor Público**, em 03/02/2026, às 11:25, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 03/02/2026, às 11:36, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 03/02/2026, às 13:56, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 04/02/2026, às 11:15, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 04/02/2026, às 11:26, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **37612770** e o código CRC **44108032**.